



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, vêm, por
intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e
ao final requerer.

Informações – Uso de Caminhões pelas Recuperandas

1. Em mov. 146.255 foi juntado aos autos ofício exarado por processo de execução nº 0036563-03.2018.8.16.0014 em tramite na comarca de Londrina, solicitando informações acerca da essencialidade de caminhões utilizados pelas empresas componentes do Grupo Seara para fins de futura penhora e expropriação de bens.
2. Em Decisão de mov. 147.268 as Recuperandas foram intimadas a se manifestarem a teor do ofício.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Pois bem, cumpre inicialmente ressaltar que o ofício ora respondido veio desacompanhado do valor atualizado da dívida ora executada e questiona a essencialidade dos veículos de forma extremamente genérica, dificultando de forma desnecessária a apresentação de resposta.

4. De forma direta e didática, as Recuperandas informam que no momento todos os veículos estão sendo utilizados por estas, seja para realização de fretes a terceiros ou entre as empresas componentes do grupo.

5. É de se ressaltar que: (a) os veículos derivados de contratação junto a Volvo possuem gravame de alienação fiduciária junto a instituição financeira e foram declarados essenciais por este juízo em decisões recentes, (b) existem outros veículos da marca Volvo em posse das Recuperandas, mas também possuem ônus decorrentes de alienação fiduciária junto a instituição financeira Banco Santander S.A., (c) os veículos alienados junto a instituição financeira Banco Scania S.A. possuem discussão decorrente da apreensão de veículos em tramite no TJSP, (d) os veículos da marca Mercedes Benz estão destinados a entrega aos credores estratégicos e os demais veículos estão em uso pelas Recuperandas em atividades atinentes ao grupo empresarial.

6. Desta forma, seja pelo uso de todos os veículos em atividades de prestação de serviços a terceiros e estando os bens vinculados em alienação fiduciária aos credores originários ou pela premente entrega dos veículos desonerados a credores concursais, indicam as Recuperandas que não existem veículos ociosos em sua frota que não sejam essenciais a sua atividade, requerendo seja remetida resposta à referida execução no sentido ora informado.

Informações quanto a Créditos Tributários

7. Em mov. 147.256 foi juntado aos autos ofício exarado por processo de execução nº 1107094-83.2020.8.26.0100 em tramite na comarca de São Paulo, solicitando informações acerca da essencialidade de caminhões utilizados pelas empresas componentes do Grupo Seara.

8. Em Decisão de mov. 147.268 as Recuperandas foram intimadas a se manifestarem a teor do ofício.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. As Recuperandas indicam que os créditos tributários ora solicitadas informações acerca de sua essencialidade ou não possuem valores líquidos a serem recebidos, conforme consta em manifestação da própria Fazenda Nacional em mov. 148.914, ou estão destinados ao pagamento de credores concursais, conforme clausula 9.2.1 do plano de pagamento homologado:

9.2.1 As Recuperandas deverão também formalizar em favor dos Credores com Garantia Real Não-Elegível (ou de agente de garantias atuando em benefício dos Credores com Garantia Real Não-Elegível), instrumentos de cessão fiduciária dos Créditos Tributários Cedidos e de cessão fiduciária da Conta Vinculada, com cláusula de condição suspensiva correspondente ao pagamento integral do Empréstimo DIP e cancelamento da cessão fiduciária dos Créditos Tributários Cedidos constituída em favor do Credor Empréstimo DIP. Após a quitação integral do Empréstimo DIP, todos os recursos provenientes do Créditos Tributários Cedidos deverão ser utilizados pelas Recuperandas para acelerar o pagamento dos Créditos com Garantia Real Não Elegível. Caberá à Administração Interina controlar a Conta Vinculada e, após quitação do Empréstimo DIP, utilizar quaisquer recursos depositados na Conta Vinculada provenientes dos Créditos Tributários Cedidos para acelerar o pagamento dos Créditos de Credores com Garantia Real Não-Elegível sujeitos à Cláusula 10.4.

10. Desta forma verifica-se que, caso haja algum valor proveniente do recebimento de créditos tributários derivados das ações mencionadas em ofício, o valor deverá ser imediatamente disponibilizado aos credores com garantia real, haja vista expressa previsão constante no plano de pagamento.

11. Assim, não há como disponibilizar nenhum dos valores decorrentes das ações ao credor ora exequente, uma vez que já destinados a pagamento de credores concursais, requerendo as Recuperandas seja indeferido o pedido de penhora de referidos valores nos termos supramencionados.

Pedido

12. Ante o exposto, requerem as Recuperandas sejam respondidos os ofícios quando a essencialidade de veículos e créditos tributários nos termos supramencionados.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

13. Destarte, aguardam a realização de audiência para entrega de propostas para compra das quatro unidades produtivas isoladas a se realizar em 19.04.2022.

Pedem deferimento.

Curitiba, 14 de março de 2022.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160

